



Número: **0603341-30.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Des. Gustavo Teles GABDES4 ASSCR**

Última distribuição : **13/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
THIAGO MENDES PEREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51080007	14/09/2026 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603341-30.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: GUSTAVO TELES VERAS NUNES

REPRESENTANTE: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

REPRESENTADO: THIAGO MENDES PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência inibitória, formulada por **Carlos Robson Rodrigues da Silva**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, em face de **Thiago Mendes Pereira**, qualificado como responsável pelos perfis de Instagram @sertaovale e @tuiuiunoticias, além de seu perfil individual @profthiagooficial.

Narra a petição inicial que, em 13 de setembro de 2026, durante o período de propaganda eleitoral na internet, foram veiculadas publicações nas redes sociais dos representados noticiando que o representante ostentaria condenação a penas de ressarcimento ao erário, multa civil e suspensão dos direitos políticos decorrente de fraude em licitação de transporte escolar no Município de Nova Viçosa, no ano de 2006.

Sustenta o autor que a divulgação omite fato jurídico determinante, consubstanciado na reforma integral da



condenação de primeiro grau por acórdão unânime proferido em 14 de outubro de 2025 pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 0000780-55.2008.4.01.3310, que julgou improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa.

Argumenta que a divulgação de condenação já desconstituída consubstancia propaganda eleitoral negativa por **desinformação e grave descontextualização fática**, com potencial de induzir o eleitorado a erro e afetar a igualdade na disputa eleitoral.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, sem oitiva prévia da parte contrária, para ordenar a remoção imediata dos conteúdos impugnados nas URLs indicadas, sob cominação de multa diária, ou a veiculação de errata informativa com idêntico destaque.

É o relatório. Passo a decidir.

O exame da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos insculpidos no artigo 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015, quais sejam, a probabilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), associados à reversibilidade da providência deferida na forma do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

No microssistema do contencioso eleitoral, o exercício da jurisdição sobre conteúdos manifestados na rede mundial de computadores submete-se ao artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, garantindo-se a livre manifestação do pensamento e a ampla circulação da crítica política, mas vedando-se a disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados aptos a desvirtuar a integridade do processo democrático.

Da probabilidade do direito

A probabilidade do direito sobressai da prova documental pré-constituída colacionada aos autos, demonstrando de maneira direta e objetiva o descompasso entre o teor da publicação impugnada e a realidade da situação jurídico-processual do candidato (ID 51072390).

Constata-se que as postagens veiculadas na plataforma Instagram por meio dos perfis administrados pelo representado anunciam em tom de certeza que o parlamentar teria sido condenado por corrupção e fraude licitatória referente a transporte escolar, com suspensão de direitos políticos e ressarcimento ao erário.

Não obstante o Juízo Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas tenha condenado o demandante em 28 de junho de 2019 nos autos da Ação Civil Pública nº 0000780-55.2008.4.01.3310 (ID 51072389), esse decreto condenatório foi expressamente reformado pelo colegiado recursal competente (ID 51072390).

Com efeito, a certidão e o acórdão anexados revelam que, em sessão de 14 de outubro de 2025, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento unânime à apelação de Carlos Robson Rodrigues da Silva para julgar inteiramente improcedente o pleito autoral, afastando qualquer juízo de responsabilidade por ausência de dolo e inexistência de dano ao patrimônio público.

A veiculação de notícia que omite a superveniente absolvição colegiada ocorrida onze meses antes da publicação não traduz exercício sadio de liberdade jornalística ou crítica admitida no debate público, configurando evidente **desinformação por descontextualização grave**, voltada a fabricar a falsa crença de que o candidato permanece condenado e com direitos políticos suspensos.

A imunidade das manifestações políticas e informativas cessa diante de fatos comprovadamente desvirtuados em seu contexto nuclear, visto que a divulgação de condenação inexistente vulnera a integridade cognitiva do eleitor e rompe a higidez concorrencial entre os postulantes.

Do perigo de dano e da reversibilidade da medida



O perigo de dano emerge com clareza da ambiência cronológica em que a controvérsia se insere, considerando o pleno andamento do período de campanha e a contínua propagação das publicações nas plataformas digitais, passíveis de replicação ilimitada.

A permanência de conteúdo calunioso ou gravemente distorcido nas redes sociais possui a capacidade de cristalizar mácula irreversível à honra subjetiva e à imagem pública do postulante perante o colégio eleitoral antes que a demanda possa ser dirimida em cognição exauriente.

A preservação da igualdade de oportunidades entre as candidaturas impõe a cessação do ilícito com base no artigo 57-D, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se cogitando de irreversibilidade do provimento nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o material pode ter sua visualização restabelecida caso a representação venha a ser desacolhida no julgamento final.

Ademais, incumbe fixar sanção pecuniária coercitiva para garantir a efetividade do comando judicial de fazer, amparada nos artigos 536, parágrafo 1º, e 537, da codificação processual civil, fixando-se prazo estrito para a exclusão das postagens impugnadas.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar as seguintes providências:

- a) ordenar ao representado, **Thiago Mendes Pereira**, que proceda à imediata remoção das postagens impugnadas constantes dos perfis @sertaovale, @tuiuinoticias e vinculadas aos endereços eletrônicos individualizados na exordial (https://www.instagram.com/p/DdOjK63Mumv/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=NTc4MTIwNjQ2YQ== e https://www.instagram.com/p/DdOjK63Mumv/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=MzRIODBiNWFIZA==), no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da sua intimação;
- b) fixar, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer acima delimitada, **multa cominatória diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, sem prejuízo de ulterior majoração e de apuração de eventual responsabilização pelo crime de desobediência eleitoral previsto no artigo 347 do Código Eleitoral;
- c) determinar a **intimação urgente do representado**, inclusive por meio eletrônico, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, advertindo-o das penalidades em caso de inércia ou resistência ao cumprimento da ordem;
- d) ordenar a citação do representado para que, querendo, ofereça defesa no prazo regular de **2 (dois) dias**, nos termos do rito sumarizado das representações eleitorais da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução de regência;
- e) Após, dê-se vista imediata dos autos à douta **Procuradoria Regional Eleitoral** para emissão de parecer;
- Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Relator

